

A. I. N º - 207095.0050/04-2  
**AUTUADO** - COMERCIAL ÓTICAS ALAGOINHAS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
**ORIGEM** - INFAC ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 23.12.2004

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0509-01/04

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 13.753,19 imputando ao autuado a infração de ter deixado de recolher imposto, apurado através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, referente aos exercícios de 1999 a 2002.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 31), na qual requereu o indeferimento do Auto de Infração, alegando que não apresentou os documentos necessários para a conclusão da baixa porque os mesmos foram extraviados, não tendo nenhum motivo para usar de má-fé pois só negocia com mercadoria da Bahia com regime de pagamento antecipado - produtos de óticas.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 40), afirmou que o autuado solicitou processo de baixa, indicando a localização dos documentos e livros fiscais, anexando o requerimento (fl. 41), não os tendo apresentado, apesar de ter sido intimado e reintimado. Disse que o autuado alegou, mas não provou, deixando de atender ao disposto no art. 123, caput e §5º do RPAF/99 e opinou pela procedência da autuação.

### VOTO

O presente processo exige ICMS por ter o autuado deixado de recolher imposto, apurado através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, referente aos exercícios de 1999 a 2002.

O autuado, em sua peça defensiva, afirmou que os livros e documentos fiscais foram extraviados, mas não apresentou nenhuma prova da sua alegação. Estando a infração devidamente demonstrada nos documentos anexados ao Auto de Infração, entendo que a mesma está caracterizada, pois não restou outra alternativa ao autuante senão efetuar o arbitramento da base de cálculo, com base no disposto nos arts. 937, I e 938 c/c os arts. 408-R e 408-S do RICMS/97.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.0050/04-2, lavrado contra **COMERCIAL ÓTICAS ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 13.753,19, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR